SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188909 - MG (2026/0062464-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SIMONE ROSSI GONCALVES
ADVOGADO	:	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	:	AUTO VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	FELIPE ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	BERNARDO ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO FILIZZOLA COSTA
ADVOGADO	:	CLEITON MOURAO FILIZOLA LIMA - MG116377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC EM CAUSAS DE VALOR EXPRESSIVO (TEMA 1.076/STJ). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por parte autora contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em demanda na qual o pedido de prestação de contas foi extinto, sem resolução do mérito, com fixação imediata de honorários de 10% sobre o valor da causa.

2. A fixação de honorários sucumbenciais é cabível em decisões que extinguem parcialmente o processo sem resolução do mérito, e pode ser fracionada conforme a resolução parcial, nos termos do CPC. O arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) não se aplica quando o valor da causa é expressivo, prevalecendo a ordem de vocação do art. 85, § 2º, conforme a tese repetitiva do Tema 1.076/STJ.

3. A alegação de sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do

Documento eletrônico VDA60479735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ce0f1f27-dc28-4eda-b7e6-ac9c453dcea9

CPC) demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), mormente quando a decisão colegiada identifica tecnicamente a existência de dois pedidos principais e extingue um deles, fundamento autônomo não impugnado de modo específico (Súmula n. 283/STF).

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, RISTJ), incidindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60479735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ce0f1f27-dc28-4eda-b7e6-ac9c453dcea9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188909 - MG (2026/0062464-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SIMONE ROSSI GONCALVES
ADVOGADO	:	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	:	AUTO VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	FELIPE ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO	:	BERNARDO ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	:	RODRIGO FILIZZOLA COSTA
ADVOGADO	:	CLEITON MOURAO FILIZOLA LIMA - MG116377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC EM CAUSAS DE VALOR EXPRESSIVO (TEMA 1.076/STJ). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 83/STJ, 283/STF E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por parte autora contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em demanda na qual o pedido de prestação de contas foi extinto, sem resolução do mérito, com fixação imediata de honorários de 10% sobre o valor da causa.

2. A fixação de honorários sucumbenciais é cabível em decisões que extinguem parcialmente o processo sem resolução do mérito, e pode ser fracionada conforme a resolução parcial, nos termos do CPC. O arbitramento por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) não se aplica quando o valor da causa é expressivo, prevalecendo a ordem de vocação do art. 85, § 2º, conforme a tese repetitiva do Tema 1.076/STJ.

3. A alegação de sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC) demanda reexame fático-probatório, vedado em recurso especial

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

(Súmula n. 7/STJ), mormente quando a decisão colegiada identifica tecnicamente a existência de dois pedidos principais e extingue um deles, fundamento autônomo não impugnado de modo específico (Súmula n. 283/STF).

4. Não se conhece do dissídio jurisprudencial sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, RISTJ), incidindo a Súmula n. 284/STF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIMONE ROSSI GONÇALVES (SIMONE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO IMEDIATA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *Agravo de Instrumento interposto por Simone Rossi Rodrigues Gonçalves contra decisão do juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, em sede de embargos de declaração, fixou honorários sucumbenciais em favor dos réus em razão da extinção do pedido de prestação de contas, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. A agravante sustenta a impossibilidade de fixação antecipada dos honorários antes do término da ação, a possibilidade de sucumbência mínima e a necessidade de apreciação equitativa da verba honorária, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando há extinção parcial do feito sem resolução do mérito; (ii) estabelecer se os honorários devem ser arbitrados por equidade quando o valor da causa for elevado.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *A fixação de honorários advocatícios é cabível em qualquer decisão que resolva parte do mérito ou extinga parcialmente o feito, nos termos do art. 485 do CPC, sendo irrelevante o momento da prolação da decisão.*
>
> *O fracionamento da fixação dos honorários é permitido quando há resolução parcial do mérito ou extinção parcial do processo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.*
>
> *O critério de equidade para fixação de honorários advocatícios, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso concreto.*
>
> *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando o valor da causa é elevado, deve-se adotar o critério objetivo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, fixando os honorários entre 10% e 20% sobre a base de cálculo pertinente.*

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

Considerando que a extinção parcial do pedido configura hipótese de fixação de honorários, e que o valor da causa não é irrisório, inaplicável a regra excepcional da equidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento: A fixação de honorários sucumbenciais é cabível quando há extinção parcial do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC. O critério da equidade para fixação de honorários advocatícios somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, sendo inaplicável quando a causa possui valor expressivo.
Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, 485 e 995.*
Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 29/03/2019; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.181163-1/001, Rel. Des. Habib Felippe Jabour, 18ª Câmara Cível, j. 04/10/2022.*
Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ***NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO****.*

Não se acolheu os embargos de declaração de SIMONE ROSSI GONÇALVES.

Nas razões do agravo, SIMONE apontou não incidência da Súmula n. 7/STJ; equívoco na aplicação do Tema 1076/STJ; violação dos arts. 85, § 8º, e 86, parágrafo único, do CPC; afronta ao princípio da proporcionalidade; e requereu efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta por DISTRIBUIDORA AUTO VALE LTDA. – EPP, ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO, FELIPE ROSSI RODRIGUES DA COSTA, BERNARDO ROSSI RODRIGUES DA COSTA e RODRIGO FILIZZOLA COSTA (AUTOVALE e outros), defendendo, preliminarmente, a inadequação da via recursal quanto ao art. 1.030, I, do CPC; a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; a correção do juízo de admissibilidade por alinhamento ao Tema 1.076/STJ; e a natureza fático-probatória da tese de sucumbência mínima.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

De acordo com a moldura fática dos autos, SIMONE ajuizou ação ordinária contra AUTOVALE e outros, com pedidos de nulidade de atos societários, dissolução e liquidação e prestação de contas. O Juízo de primeira instância acolheu a preliminar de incompatibilidade de ritos e extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de prestação de contas; em embargos de declaração, integrou a decisão para condenar a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

SIMONE agravou ao Tribunal estadual; a 21ª Câmara Cível negou provimento, assentando a possibilidade de fixação imediata de honorários na extinção parcial e a inaplicabilidade da equidade diante do valor expressivo da causa, além de afastar a tese de sucumbência mínima. Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando que não havia omissão e que o acórdão já havia afastado a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC por alinhamento ao entendimento repetitivo.

Interposto recurso especial pelas alíneas *a* e c, a Terceira Vice-Presidência negou seguimento, por consonância com o Tema 1.076/STJ e por entender que a discussão sobre a sucumbência mínima demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; indeferiu também o efeito suspensivo. SIMONE interpôs agravo em recurso especial; houve contraminuta; mantido o juízo negativo de retratação, os autos foram remetidos ao STJ.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SIMONE alegou **(1)** ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC, sustentando a necessidade de fixação de honorários por equidade na extinção parcial sem resolução do mérito, com desproporcionalidade da fixação em 10% sobre valor de causa elevado; **(2)** violação do art. 86, parágrafo único, do CPC, por ter sucumbido em parte mínima do pedido, de modo a afastar sua condenação em honorários; **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de fixação de honorários abaixo do mínimo legal em decisões parciais sem mérito e quanto ao reconhecimento da sucumbência mínima; **(4)** pedido de efeito suspensivo ao especial.

Houve apresentação de contrarrazões por AUTOVALE e outros, defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a correção do alinhamento ao Tema 1.076/STJ, a ausência de similitude nos paradigmas indicados e a impropriedade de aplicar sucumbência mínima no caso.

(1) Da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e da pretendida fixação dos honorários por equidade em extinção parcial sem resolução do mérito

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

SIMONE alegou desproporcionalidade da fixação em 10% sobre o valor da causa, pretendendo a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC por suposta natureza *inestimável* do pedido de prestação de contas.

Contudo, o acórdão estadual enfrentou expressamente a matéria e aplicou o regime objetivo do art. 85, § 2º, afastando a equidade com base em razão decisória clara: **quando o valor da causa é expressivo, o § 8º não incide, segundo a ordem de vocação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar os percentuais de 10% a 20% sobre a base pertinente (condenação, proveito econômico mensurável ou valor atualizado da causa)**.

Veja-se:

> *O critério de equidade para fixação de honorários advocatícios, previsto no art. 85, § 8º, do CPC, somente se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando o valor da causa é elevado, deve-se adotar o critério objetivo previsto no art. 85, § 2º, do CPC, fixando os honorários entre 10% e 20% sobre a base de cálculo pertinente.* (e-STJ, fl. 1.742).

Ao final, concluiu: *Em sendo assim, inaplicável, in casu, o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, dada a expressividade do valor da causa fixado em primeiro grau nos autos dos embargos declaratórios de ordem 201.* (e-STJ, fl. 1754). Em integrativos, reiterou: *Assim, entendo que o pagamento dos honorários deve aplicado com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, no importe de dez por cento sobre o valor da causa.* (e-STJ, fl. 1.803).

Nessa perspectiva, incide a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão estadual está em consonância com a tese repetitiva do Tema 1.076:

> *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados […]. Apenas se admite arbitramento por equidade quando […] o proveito econômico for inestimável ou irrisório; ou […] o valor da causa for muito baixo* (e-STJ, fls. 1.802/1.803).

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇAS EM CONTA-CORRENTE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL: ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO) QUANTO À PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS; E ART. 1.030, I, B, DO CPC EM RAZÃO DE CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM O TEMA 1.076/STJ SOBRE HONORÁRIOS. AGRAVO QUE NÃO SUPERA OS ÓBICES:*

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 186, 187, 927, 944 do Código Civil e aos arts. 85, §8º e §8º-A, do Código de Processo Civil.
[...]

7. A fixação dos honorários advocatícios pela Corte de origem está em consonância com o Tema 1076 do STJ, que estabelece critérios para arbitramento por apreciação equitativa.
IV. Dispositivo
8. Agravo em Recurso Especial não conhecido.
(AREsp n. 3.079.881/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

E, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. TEMA 1076 DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma que afastou a aplicação de honorários advocatícios por equidade em ação de alienação judicial de coisa comum com extinção de condomínio, extinta sem resolução de mérito, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
[...]
5. A extinção do feito sem resolução de mérito não constitui fundamento suficiente para afastar a aplicação do Tema Repetitivo 1076 do STJ, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp n. 2.075.429/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaques no original)

(2) Da alegada violação do art. 86, parágrafo único, do CPC por suposta sucumbência mínima

SIMONE defendeu que decaiu de parte mínima, pois teria sucumbido em apenas *1 de 12* pedidos, devendo ser afastada sua condenação em honorários.

O acórdão estadual, porém, concluiu que não havia *doze* pedidos condenatórios, mas, tecnicamente, dois pedidos – prestação de contas (g) e atribuição de propriedade de 50% dos imóveis (h) – sendo os demais meramente cautelares,

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

instrumentais, subsidiários ou pedidos acessórios. Extinto um desses dois pedidos, estabeleceu-se a condenação no mínimo legal (10%), nos termos do art. 85, § 2º.

Veja-se:

> *Julgo necessário esclarecer que,* ***de fato, não são doze os pedidos realizados pela parte autora, mas, sim, dois […] A meu ver, somente os pontos 'g' e 'h' devem ser considerados, uma vez que eles dizem respeito às condenações pretendidas pela autora, sendo os demais meramente alternativos e/ou subsidiários.*** *Assim, extinto o feito em relação a um desses dois pleitos de condenação propostos, deve-se observar a condenação mínima prevista, qual seja, de dez por cento sobre o valor da causa.* (e-STJ, fls. 1.751/1.752).

SIMONE não impugnou, de forma específica, a classificação técnico-jurídica dos pedidos, limitando-se a insistir na aritmética *1 de 12*. Prevalece, portanto, o fundamento autônomo não atacado, atraindo a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Em reforço, a jurisprudência sumulada e específica assenta que a aferição de sucumbência mínima ou a redistribuição de ônus sucumbenciais demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. A jurisprudência desta Corte assim reconhece, como se verifica nos precedentes colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[…]*
> ***2. A aferição do grau de sucumbência de cada litigante, para fins de aplicação da regra da sucumbência mínima prevista no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, demanda o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. Inviável, em recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, por demandar o revolvimento de fatos e provas, salvo quando o montante se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, hipótese não verificada nos autos. Aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.076/STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.137.969/SE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026 – sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. ART. 86 § 8º DO CPC. REVISÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. ÓBICE SÚMULA 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

> *DESTITUIÇÃO. INCORPORADOR. EXTINÇÃO ANÔMALA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.*
> ***1. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos,*** *[...]*
> *5. Recurso especial conhecido e provido em parte.*
> (REsp n. 2.233.393/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre honorários abaixo do mínimo legal e sucumbência mínima

SIMONE invocou paradigmas sem demonstrar similitude fática estrita com a hipótese dos autos (extinção parcial do pedido "g" de prestação de contas; valor de causa elevado; adoção do art. 85, § 2º), nem promoveu cotejo analítico específico.

Ausente o confronto nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, incide a Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

Além disso, fica prejudicado o exame do dissídio, conforme precedentes desta Corte Superior: *É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.(*REsp n. 2.091.400/PE, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

No mais, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo ao especial já foi apreciado e indeferido no juízo de admissibilidade, por ausência da probabilidade de provimento exigida pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, considerando a aderência ao Tema 1.076/STJ e a necessidade de revolvimento fático para a tese de sucumbência mínima (e-STJ, fls. 1.880-1.882).

Persistindo os óbices sumulares e a adesão do acórdão à jurisprudência dominante, não se forma o requisito positivo para suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SIMONE ROSSI GONCALVES, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60206469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: c0817fd0-6be0-4ee1-889a-c483d6076493

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.188.909 / MG

Número Registro: 2026/0062464-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01092971819998130105 08963144120158130024 10000231057340003 10000231057340008
10000231057340011 10000231057340014 10024133931543007 10024140958463001
109297181999813010 5 25901981820248130000 51723026920228130024 8963144120158130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE ROSSI GONCALVES
ADVOGADO	: SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	: AUTO VALE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: FELIPE ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO	: BERNARDO ROSSI RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO	: RODRIGO FILIZZOLA COSTA
ADVOGADO	: CLEITON MOURAO FILIZOLA LIMA - MG116377
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA60446805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: 5ecddbc8-4299-4e51-84e4-715196d090f3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:27
Código de Controle do Documento: 5ecddbc8-4299-4e51-84e4-715196d090f3